



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

WALLAS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA

**DEFASAGEM DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE/PB

2017

WALLAS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA

**DEFASAGEM DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado ao Departamento do Curso de
Ciências Contábeis, da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Contabilidade
Tributária.

Orientador: Prof. Msc. Sidney Soares de
Toledo

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S719d Souza, Wallas Vinicius Silva de.

Defasagem da tabela progressiva mensal do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado no Brasil [manuscrito] / Wallas Vinicius Silva de Souza. - 2017.
25 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2017.

"Orientação: Profa. Ma. Sidney Soares de Toledo, Departamento de Ciências Contábeis".

1. Imposto de Renda. 2. Tabela progressiva. 3. Tributação.
I. Título.

21. ed. CDD 343.052

WALLAS VINÍCIUS SILVA DE SOUZA

**DEFASAGEM DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA
SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



Prof. e Esp. Cláudio de Oliveira Leoncio Pinheiro
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

Aprovada em: 12/05/2017.

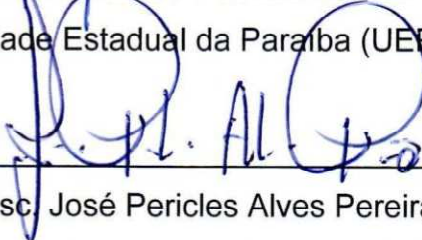
BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Sidney Soares de Toledo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. Ricardo Ferreira Dantas
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. José Pericles Alves Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SOUZA, Wallas Vinícius Silva de. **DEFASAGEM DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO NO BRASIL**. 2017. 25 fls. Trabalho de Conclusão de Curso- Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2017.

RESUMO

O Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) é um tributo progressivo incidente diretamente sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas no país, visando uma melhor distribuição de renda. Instituído no Brasil Império e constitucionalizado em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, o Imposto de Renda de Pessoas Físicas é tributado através de uma tabela progressiva específica a qual atualmente é questionada pela defasagem nas faixas de tributação nela constante. O presente artigo tem como objetivo principal verificar a defasagem da tabela progressiva mensal do imposto de renda em relação a evolução econômica, utilizando como parâmetros o salário mínimo e os índices de inflação do Brasil nos últimos 20 anos. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica como também de pesquisa quantitativa. Os resultados demonstram uma defasagem acumulada nos últimos 20 anos de aproximadamente 83%, devido aos reajustes concedidos neste período a tabela progressiva não acompanhar o índice de inflação (IPCA-IBGE), além da diminuição da quantidade de salários mínimos no limite de isenção do imposto, implicando no aumento de contribuintes, os quais teoricamente estariam isentos de tal tributo.

Palavras Chave: Imposto de Renda. Tabela Progressiva. Defasagem.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1. TRIBUTO	7
2.2. A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA	8
2.3. IPCA.....	10
2.4. PROJETOS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO	10
3. METODOLOGIA.....	12
4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
6. REFERÊNCIAS	21

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a tributação abrange pessoas jurídicas e físicas, tendo esta última como principal tributo o Imposto de Renda de Pessoas Físicas – IRPF, tributo este incidente diretamente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte e calculados através da utilização da tabela progressiva regulada por de Lei.

Constitucionalizado em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o imposto de renda de pessoas físicas deve obedecer aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, procurando, assim, tornar a tributação justa, de forma que o contribuinte que receber maior renda deve ser taxado com um percentual maior.

Histórica e anualmente, no Brasil são registrados os índices de inflação, os quais são utilizados como parâmetros para fins de diversos cálculos, inclusive do reajuste do salário mínimo nacional a ser praticado que, por sua vez, é utilizado como parâmetro de reajuste de demais rendimentos salariais superiores a ele. Contrariamente, a tabela progressiva do imposto de renda de pessoas físicas não utiliza como critério de correção os índices de inflação, contudo, suas correções se dão de formas pontuais.

Diante do exposto, a temática nos leva a refletir sobre o seguinte problema de pesquisa: **“A não atualização da tabela progressiva do imposto de renda de pessoas físicas no Brasil pelos índices de inflação, tem implicado numa tributação injusta aos contribuintes brasileiros?”**.

A presente pesquisa tem como objetivo geral verificar a defasagem da tabela progressiva mensal do imposto de renda em relação a evolução econômica, utilizando como parâmetros o salário mínimo e os índices de inflação do Brasil nos últimos 20 anos e como objetivos específicos: (I) descrever os projetos de Lei em tramitação no Senado Federal relativos ao tema; (II) elencar as correções da tabela progressiva do imposto de renda de pessoas físicas dos últimos 20 anos; (III) evidenciar as correções do salário mínimo nacional; (IV) evidenciar os índices de inflação do Brasil dos últimos 20 anos, tendo em vista que a partir do ano 1996 se deu o processo de estabilização da economia brasileira, após a implementação do plano Real em 1994.

O presente artigo é composto de cinco seções na seguinte ordem: Introdução, a qual fará uma abordagem inicial sobre o assunto; Referencial Teórico,

que abordará as conceituações de imposto de renda, tributos, incidência tributária do imposto de renda, IPCA e os projetos de alteração da legislação; Metodologia, na qual é abordado o método de pesquisa utilizado; Descrição e Análise dos Resultados onde se descreve os dados coletados e discute-se o tema; e por último as Considerações Finais, abordando as conclusões da pesquisa e temáticas para estudo futuro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O imposto de renda é um tributo que visa colaborar com uma melhor distribuição de renda, incidindo sobre os rendimentos e proventos de contribuintes no Brasil ou residentes no exterior, que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Sua apuração se dá através de alíquotas variáveis progressivas, visando, desta forma, que os contribuintes de maior renda contribuam mais. O Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas no Brasil teve seu início ainda no reinado de Dom Pedro II, em 1843. Da criação até 1988, as alíquotas variaram de 0 a 60%, aplicadas progressivamente de acordo com o montante dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, de tal forma que no período de 1983 a 1985 chegou a possuir 13 faixas de tributação. A Constituição Federal, promulgada em 1988, constitucionalizou a cobrança do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas em seu Artigo 153, §2, Inciso I:

- Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

No mesmo ano, a Lei 7.713/1988 alterou disposições na apuração do imposto, inclusive a redução para apenas duas alíquotas aplicáveis, em que, de forma indireta, vai contra o princípio de progressividade, conforme traz o artigo anteriormente citado da Constituição Federal.

No Código Tributário Nacional (CTN), o imposto sobre a renda de pessoas físicas é previsto em sua Seção IV, Artigo 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A regulamentação do imposto de renda está prevista no Regulamento do Imposto de Renda - RIR, criado pelo Decreto 3.000/1999.

2.1. TRIBUTO

Segundo o Artigo 3º do Código tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Criado por Lei, o tributo é uma obrigação de pagar, uma vez que o contribuinte repassa ao Estado parte de suas rendas e patrimônios, que, por sua vez, deve usar este repasse para a manutenção e desenvolvimento do próprio Estado. Os tributos podem ser classificados em cinco categorias:

- Impostos: Segundo o CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” (Código Tributário Nacional, Art. 16.,1966).
- Taxas: Segundo o CTN, “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas

atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” (Código Tributário Nacional, Art. 77., 1966).

- Contribuições de Melhoria: Segundo o CTN, “A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.” (Código Tributário Nacional, Art. 81., 1966).

- Empréstimos Compulsórios: Segundo a Constituição Federal, “A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.” (Constituição Federal, Art. 148., 1988).

- Contribuições Parafiscais ou Especiais: Segundo a Constituição Federal, “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.” (Constituição Federal, Art. 149., 1988).

2.2. A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE RENDA

Como mencionado anteriormente, a cobrança do imposto de renda sobre a renda de pessoas físicas é legalmente prevista na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Tal presunção é tratada pelo direito tributário como uma hipótese de incidência tributária, a qual, uma vez ocorrida, constitui uma relação jurídica entre o sujeito ativo (União) e o sujeito passivo (contribuinte). A relação, uma vez concretizada, constata-se uma consequência, a qual o sujeito passivo é obrigado a cumprir uma prestação em dinheiro em favor do sujeito ativo.

Tanto a hipótese como a consequência são definidas por critérios (critérios da hipótese: material, temporal e espacial; critérios da consequência: pessoal e

quantitativo). Ao trazer para a temática abordada acerca do imposto de renda, pode-se analisar a incidência tributária da seguinte maneira:

- Critério Material: o critério material sempre fará referência a um fato e seu complemento. Dentro da temática, o fato pode ser o rendimento auferido do trabalho assalariado e seu complemento é auferir renda, conforme traz o Artigo 153, Inciso III da Constituição Federal e o Artigo 43 do Código Tributário Nacional.
- Critério Temporal: determina o exato momento em que se considera o fato gerador (CASSONE, 2008, p. 144). Conforme a Lei 9.250/1995, Artigo 3º, em seu Parágrafo Único, “O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.” (Art. 3º, Lei 9.250, 1995).
- Critério Espacial: o critério espacial diz respeito ao local, segundo a legislação, onde ocorre a cobrança do tributo. No caso do imposto de renda, por se tratar de um tributo de competência da União, o critério espacial consiste em todo o território nacional brasileiro.
- Critério Pessoal: o critério pessoal identifica o sujeito ativo e o sujeito passivo da incidência do tributo. No caso do imposto de renda, o sujeito ativo é a União, responsável pelo tributo, e o sujeito passivo é o contribuinte pessoa física, o qual percebe rendimentos do trabalho assalariado.
- Critério Quantitativo: o critério quantitativo determina como obter o montante devido do contribuinte a União. Este critério é composto pela Base de Cálculo e Alíquota.
 - Base de Cálculo: conforme o Parágrafo Único, do Artigo 3º, da Lei 9.250/1995, anteriormente citado, efetuando as deduções contidas no Artigo 4º da mesma Lei, constituem a base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado e outros previstos na legislação.
 - Alíquota: É um percentual que incide sobre a base de cálculo para determinação do montante (CASSONE, 2008, p. 144). No caso do imposto de renda, aplica-se a alíquota progressiva, uma vez que, quando aumenta a base de cálculo, também é aumentada a alíquota a ser aplicada. A tabela progressiva mensal para cálculo do imposto de

renda vigente é definida pela Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, assim apresentada:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal do Brasil

2.3. IPCA

O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é considerado o índice oficial de inflação no Brasil e visa oferecer a seu usuário a informação das variações de preços. A pesquisa é realizada em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, domicílios (a fim de coletar informações de aluguel e condomínio) e concessionárias de serviços públicos.

Este índice ilustra o custo de vida de famílias residentes nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém, além do Distrito Federal e o município de Goiânia, com renda mensal de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, diferentemente do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) que abrange famílias com faixa de renda entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos.

2.4. PROJETOS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

Para que haja alteração nos valores de tributação do imposto de renda de pessoa física, é necessário que sejam feitas alterações na legislação ora vigente. No Senado Federal podemos encontrar os seguintes projetos em tramitação:

- Projeto de Lei do Senado nº. 2/2014

O Projeto de Lei de autoria da Senadora Ana Amélia (PP-RS) vislumbra a correção da tabela progressiva do imposto de renda utilizando como fator de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado do segundo ano-calendário anterior ao exercício, a partir do ano de 2015. Este projeto foi

protocolado em 03/02/2014 e sua última tramitação foi em 11/03/2016 na Assessoria Técnica (ATSGM).

- Projeto de Lei do Senado nº. 93/2014

O Projeto de Lei de autoria do Senador Alfredo Nascimento (PR-AM) propõe o reajuste da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, de modo que a faixa de isenção abranja o valor referente a sete salários mínimos vigentes. As demais faixas de tributação permanecem inalteradas em relação aos percentuais, apenas reajustando os valores proporcionalmente a faixa de isenção. Este projeto foi protocolado em 18/03/2014 e sua última tramitação foi em 20/12/2016 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde foi designado o relator.

- Projeto de Lei do Senado nº. 216/2014

O Projeto de Lei de autoria do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) propõe a correção da tabela progressiva do imposto de renda utilizando como fator de correção o Índice de Preços ao Consumidor Abrangente (IPCA) a partir do exercício de 2016. Este projeto foi protocolado em 11/06/2014 e sua última tramitação foi em 11/03/2016 onde foi encaminhado para a Assessoria Técnica da Secretaria Legislativa do Senado Federal (SLSF).

- Projeto de Lei do Senado nº. 355/2015

O Projeto de Lei de autoria do Senador José Antonio Reguffe (PDT-DF) propõe a correção da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física pelo IPCA acrescido de 1% (um por cento). Este acréscimo diz respeito a recuperação gradual da defasagem estimada da tabela progressiva do período de 1995 a 2015, tomando por base o IPCA. Este projeto foi protocolado em 11/06/2015 e sua última tramitação foi em 27/01/2017 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde aguarda a designação de relator.

- Projeto de Lei do Senado nº. 517/2015

O Projeto de Lei de autoria do Senador Donizeti Nogueira (TO) propõe que a partir de 2016 a tabela progressiva apresente uma faixa de isenção no valor de R\$ 3.300,00, o qual representa o salário mínimo calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). A partir deste valor a tabela apresenta oito faixas de tributação que vão de 5% a 40%. Os valores referenciais das faixas de tributação são encontrados através de um cálculo proporcional entre a faixa de isenção e a maior faixa de tributação (rendimentos acima de R\$ 49.500,00). Tal cálculo visa que efetivamente haja progressividade na

tabela. O projeto foi protocolado em 06/08/2015 e sua última tramitação foi 08/09/2015 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi designado relator.

- Projeto de Lei do Senado nº. 70/2016

O Projeto de Lei de autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), propõe a correção anual da tabela progressiva pelo IPCA acumulado dos doze últimos meses. Do período de 2016 a 2019 os valores da tabela devem ser multiplicados pelo fator de 1,1452, o qual visa repor a perda estimada de cerca de 72% do período de 1996 a 2016. O projeto foi protocolado em 07/03/2016 e sua última tramitação foi em 25/04/2016 na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi designado relator para o projeto.

3. METODOLOGIA

Para a elaboração deste artigo foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e quantitativa, através de livros, artigos publicados e pesquisas na internet. Conforme Fonseca (2002, p. 32) “A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites”.

Após a escolha e delimitação do assunto a ser tratado neste artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, conforme Fonseca (2002, p. 32), “que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto”, uma vez que, desta forma, resultou na obtenção do material existente e na coleta das informações necessárias para o desenvolvimento do trabalho escrito, com auxílio de tabelas, gráficos e dados econômicos. Classifica-se a pesquisa, no que se refere à abordagem do problema, como pesquisa quantitativa, por utilizar de dados econômicos e tabelas para auxílio na elaboração da mesma.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao analisar historicamente as correções da tabela progressiva do imposto sobre a renda de pessoas físicas, pode-se observar que, no período de 1996 a 2001, a tabela permaneceu congelada. Tal congelamento se deu pela necessidade, por parte do governo, de uma maior aplicação da política fiscal, visando geração de

recursos com finalidade de tentar diminuir o déficit primário do setor público, conforme traz o estudo técnico do SINDFISCO Nacional em 2016.

No ano de 2002, correções foram feitas nas tabelas através da Lei 10.451 de 10 de maio de 2002, onde houve uma correção de 17,5%. No período de 2003 e 2004, novamente, não foram realizadas correções na tabela, fato que ocorreu apenas no ano de 2005 de acordo com a Lei 11.119 de 25 de maio de 2005, a qual corrigiu a tabela em 10%. Em 2006 a Lei 11.311 de 13 de junho de 2006 corrigiu a tabela em 8%. No ano seguinte de 2007, a Lei 11.482 de 31 de maio de 2007 definiu que a tabela deveria ser corrigida anualmente do vigente ano até o ano de 2015, utilizando como fator de correção o centro da meta da inflação, parametrizado no valor de 4,5%. No ano de 2011, através da Lei 12.469 de 26 de agosto de 2011, os valores das tabelas dos anos de 2011 a 2014 foram reajustados, como também os valores das deduções com dependentes. Em 2015, a Lei 13.149 de 21 de julho de 2015 dispôs diferentes reajustes percentuais de acordo com as faixas de tributação, atingindo um reajuste médio de 5,6%. Do ano de 2015 até o presente, não houve mais correções na tabela progressiva do imposto sobre a renda de pessoas físicas.

Apesar de todos os reajustes realizados, os percentuais de correção da tabela progressiva, mesmo que pontualmente serem maiores que os índices de inflação, no olhar acumulado, são bem abaixo dos referidos índices inflacionários, os quais também são utilizados para o cálculo do reajuste do salário mínimo, conforme traz a Lei 13.152 de 29 de julho de 2015, Artigo 1º, Inciso 2º, § 1. Desta forma, o fato de os reajustes da tabela progressiva não acompanharem os índices inflacionários, incorre a sobretaxação dos rendimentos assalariados dos trabalhadores no Brasil, de modo que o contribuinte pague mais imposto que no ano anterior.

A discrepância dos percentuais praticados no reajuste da tabela progressiva do imposto sobre a renda de pessoas físicas, do salário mínimo e os índices do IPCA-IBGE nos últimos vinte anos, pode ser observado na Tabela I a seguir:

Tabela I – Percentuais de Reajuste

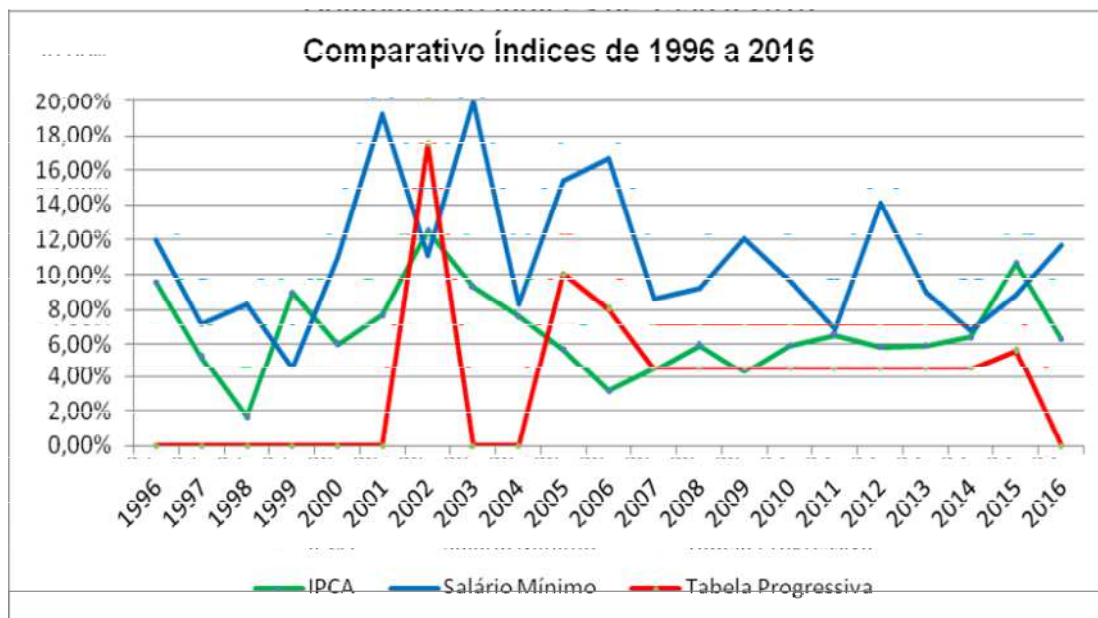
Ano	IPCA-IBGE Acumulado	Salário Mínimo	Tabela Progressiva IRPF
1996	9,56%	12,00%	-
1997	5,22%	7,14%	-
1998	1,65%	8,33%	-
1999	8,94%	4,62%	-
2000	5,97%	11,03%	-

Ano	IPCA-IBGE Acumulado	Salário Mínimo	Tabela Progressiva IRPF
2001	7,67%	19,21%	-
2002	12,53%	11,11%	17,50%
2003	9,30%	20,00%	-
2004	7,60%	8,33%	-
2005	5,69%	15,38%	10,00%
2006	3,14%	16,67%	8,00%
2007	4,46%	8,57%	4,50%
2008	5,90%	9,21%	4,50%
2009	4,31%	12,05%	4,50%
2010	5,91%	9,68%	4,50%
2011	6,50%	6,86%	4,50%
2012	5,84%	14,13%	4,50%
2013	5,91%	9,00%	4,50%
2014	6,41%	6,78%	4,50%
2015	10,67%	8,84%	5,60%
2016	6,29%	11,68%	-

Fonte: Autor

Representando graficamente os dados da tabela acima temos:

Gráfico I – Comparativo Índices de 1996 a 2016



Fonte: Autor

No estudo divulgado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO Nacional) em janeiro de 2016, é apontado

na série histórica dos anos de 1996 a 2015, levando-se em consideração a não correção da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física pelo IPCA-IBGE, uma defasagem acumulada de 72,18%.

Tal defasagem chega a ser maior se os dados forem atualizados até o ano de 2016, ano este que não houve correção da tabela e apresentou um IPCA-IBGE acumulado de 6,29%, uma vez que ao atualizar o estudo elaborado pelo Departamento de Estudos Técnicos do SINDFISCO Nacional, pode-se alcançar a marca de 83,01% de defasagem na tabela do imposto de renda, conforme tabela abaixo:

Tabela II – Defasagem acumulada com base no Sindifisco Nacional

Ano	Percentuais de Reajuste		Resíduo	Resíduo Acumulado
	IPCA-IBGE Acumulado	Tabela Progressiva IRPF		
1996	9,56%	-	9,56%	9,56%
1997	5,22%	-	5,22%	15,28%
1998	1,66%	-	1,66%	17,19%
1999	8,94%	-	8,94%	27,67%
2000	5,97%	-	5,97%	35,29%
2001	7,62%	-	7,62%	45,60%
2002	12,53%	17,50%	-4,23%	39,44%
2003	9,30%	-	9,30%	52,41%
2004	7,60%	-	7,60%	63,99%
2005	5,69%	10,00%	-3,92%	57,57%
2006	3,14%	8,00%	-4,50%	50,48%
2007	4,46%	4,50%	-0,04%	50,42%
2008	5,90%	4,50%	1,34%	52,44%
2009	4,31%	4,50%	-0,18%	52,16%
2010	5,91%	4,50%	1,35%	54,22%
2011	6,50%	4,50%	1,91%	57,17%
2012	5,84%	4,50%	1,28%	59,18%
2013	5,91%	4,50%	1,35%	61,33%
2014	6,41%	4,50%	1,83%	64,28%
2015	10,67%	5,60%	4,80%	72,18%
2016	6,29%	-	6,29%	83,01%

Fonte: Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional

É claramente evidente o crescimento da defasagem acumulada em virtude da não aplicação da correção da tabela progressiva do IR pelo IPCA-IBGE. A título

experimental, levando em consideração o percentual de defasagem acumulada anteriormente apresentado e aplicando-o na tabela progressiva atualmente vigente, poderíamos chegar aos valores a seguir apresentados na Tabela II:

Tabela III - Tabela Progressiva Mensal Estimada corrigida em com a defasagem de 1996-2016 (83,01%)

Base de cálculo (R\$)		Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF
De	Até		
R\$ -	R\$ 3.484,47	-	R\$ 0,00
R\$ 3.484,48	R\$ 5.173,05	7,50%	R\$ 261,34
R\$ 5.173,06	R\$ 6.864,80	15,00%	R\$ 649,32
R\$ 6.864,81	R\$ 8.536,83	22,50%	R\$ 1.164,18
Acima de	R\$ 8.536,83	27,50%	R\$ 1.804,44
Dedução Por Dependente			R\$ 346,97
Dedução Anual Educação por Dependente			R\$ 6.517,90

Fonte: Autor

Outra análise que pode ser realizada é a relação entre a faixa de isenção das tabelas do IR e quantos salários mínimos, nos respectivos períodos, correspondem estes limites de isenção. Tal análise pode ser evidenciada na Tabela IV a seguir:

Tabela IV – Comparativo da faixa de isenção com o salário mínimo vigente a época.

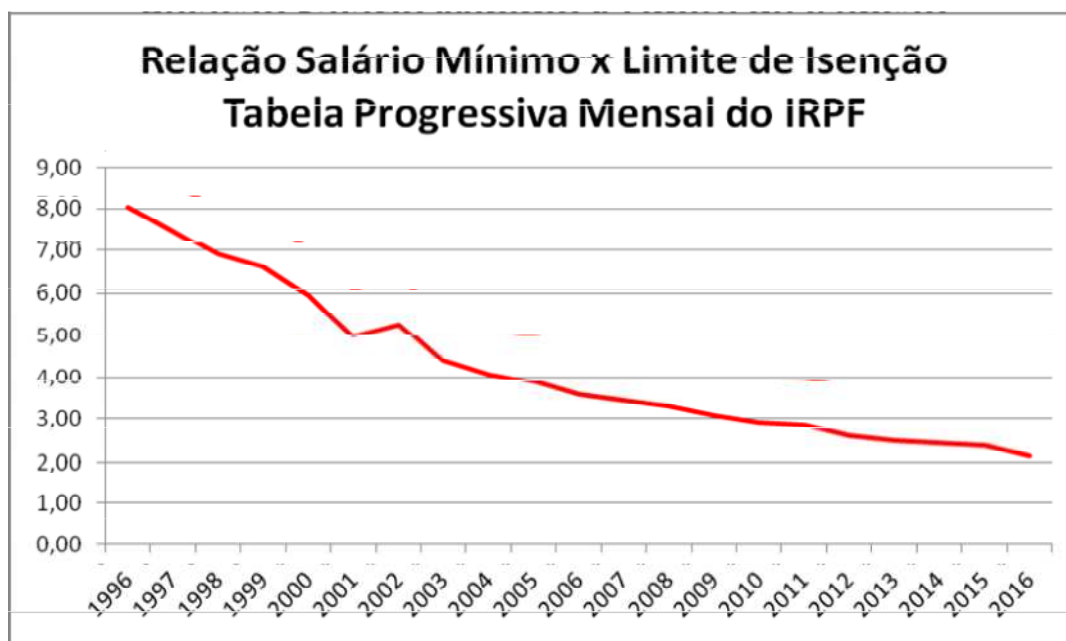
Ano	Limite de Isenção IR	Salário Mínimo Vigente	Quantidade de Salários Mínimos
1996	R\$ 900,00	R\$ 112,00	8,04
1997	R\$ 900,00	R\$ 120,00	7,5
1998	R\$ 900,00	R\$ 130,00	6,92
1999	R\$ 900,00	R\$ 136,00	6,62
2000	R\$ 900,00	R\$ 151,00	5,96
2001	R\$ 900,00	R\$ 180,00	5
2002	R\$ 1.058,00	R\$ 200,00	5,29
2003	R\$ 1.058,00	R\$ 240,00	4,41
2004	R\$ 1.058,00	R\$ 260,00	4,07
2005	R\$ 1.164,00	R\$ 300,00	3,88

Ano	Limite de Isenção IR	Salário Mínimo Vigente	Quantidade de Salários Mínimos
2006	R\$ 1.257,12	R\$ 350,00	3,59
2007	R\$ 1.313,69	R\$ 380,00	3,46
2008	R\$ 1.372,81	R\$ 415,00	3,31
2009	R\$ 1.434,59	R\$ 465,00	3,09
2010	R\$ 1.499,15	R\$ 510,00	2,94
2011	R\$ 1.566,61	R\$ 545,00	2,87
2012	R\$ 1.637,11	R\$ 622,00	2,63
2013	R\$ 1.710,78	R\$ 678,00	2,52
2014	R\$ 1.787,77	R\$ 724,00	2,47
2015	R\$ 1.903,98	R\$ 788,00	2,42
2016	R\$ 1.903,98	R\$ 880,00	2,16

Fonte: Autor

Representando graficamente, podemos chegar ao seguinte modelo:

Gráfico II – Relação salário mínimo x limite de isenção do IRPF



Fonte: Autor

Diante do exposto, é notável como o limite de isenção da Tabela do IR ano após ano diminui em relação ao valor do salário mínimo, chegando, no ano de 2016, a razão de 2,16 salários mínimos. Isto implica que o trabalhador que perceber

rendimentos do trabalho assalariado maior que 2,16 salários mínimos estarão sujeitos a contribuição para o Imposto de Renda Pessoa Física.

A questão da defasagem entre a tabela progressiva do IR e o IPCA-IBGE implica diretamente em uma maior faixa de contribuintes que ultrapassam o limite de isenção e são tributados pelo IRPF, uma vez que o reajuste salarial é baseado neste índice, desencadeando, assim, uma diminuição da renda líquida disponível do contribuinte.

Outro ponto a se observar é no tocante as deduções permitidas por lei, as quais atualmente possuem valores que não retratam a realidade dos gastos no país. O valor atualmente vigente de desconto por dependente mensal é de R\$ 189,59 ou R\$ 2.275,08 ao ano, valores estes que são conhecidamente insuficientes para a manutenção da criação de filhos menores de idade. Atualizando o valor de desconto por dependente pelo índice de defasagem encontrado, percebe-se o valor mensal de R\$ 346,97 ou R\$ 4.163,64 anualmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo verificar a defasagem da tabela progressiva mensal do imposto de renda em relação a evolução econômica, utilizando como parâmetros o salário mínimo e os índices de inflação do Brasil nos últimos 20 anos. Neste período, foi evidenciada uma defasagem acumulada de aproximadamente 83% na tabela progressiva e a redução da relação de salários mínimos na faixa de isenção do imposto, o qual em 1996 era da ordem de aproximadamente oito salários e em 2016 esse número é de pouco mais de dois salários.

A não correção da tabela progressiva do imposto de renda pelo índice de inflação IPCA-IBGE obriga que contribuintes da classe média assalariada entrem na obrigatoriedade do pagamento do imposto, diminuindo sua capacidade contributiva, evidenciando, assim, uma forma de tributação injusta, a qual contribui apenas para o aumento das desigualdades sociais e concentração de renda.

Existem Projetos de Lei em tramitação para a regulamentação da correção da tabela progressiva do imposto de renda e, em alguns, a reposição da defasagem acumulada.

Feitas essas considerações, este estudo propõe um reflexão sobre assuntos diretamente ligados a temática deste, como se realmente o critério constitucional da

progressividade está sendo empregado na tabela progressiva do IR. Em relação às deduções permitidas, a inclusão nas deduções com saúde das despesas com medicamentos, bem como nas deduções com moradia, a inclusão das despesas com moradia, as quais implicam diretamente na capacidade contributiva do contribuinte.

ABSTRACT

Personal Income Tax (IRPF) is a progressive tax levied directly on income earned by individuals in the country, aiming at a better distribution of income. Established in Brazil Empire and constitutionalised in 1988 with the promulgation of the Federal Constitution, Income Tax of Individuals is taxed through a specific progressive table which is currently questioned by the lag in the constant tax bands. The main objective of this article is to verify the lag of the progressive monthly income tax table in relation to economic evolution, using as parameters the minimum wage and the inflation indices of Brazil in the last 20 years. For the development of the work was used the methodology of bibliographic research as well as quantitative research. The results show a accumulated lag in the last 20 years of approximately 83%, due to the readjustments granted in this period, the progressive table did not follow the inflation index (IPCA-IBGE), as well as the reduction of minimum wages in the tax exemption limit , Implying in the increase of taxpayers, who theoretically would be exempt of such tribute.

Keywords: Income tax. Progressive Table. Dimming.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 10.451, de 10 de maio de 2002. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10451.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 11.119, de 25 de maio de 2005. **Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11119.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 11.311, de 13 de junho de 2006. **Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11311.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007. **Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 12.469, de 26 de agosto de 2011. **Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12469.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 13.149, de 21 de julho de 2015. **Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 13.149, de 21 de julho de 2015. **Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 21 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 13.152, de 29 de julho de 2015. **Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13152.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de dezembro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

_____. Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm>. Acesso em: 27/02/2017.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência.** 19 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIEESE. Imposto de renda pessoa física: propostas para uma tributação mais justa. **Nota Técnica.** São Paulo, n. 144, fev. 2015. 8 p. Disponível em <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec144IRPFTributacao.pdf>>. Acesso em: 02/03/2017.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm>. Acesso em: 09/03/2017.

MASSAOKA, Helio; REIS, João Batista dos. **A progressividade e o reajuste necessário na tabela do imposto de renda pessoa física.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 4, n. 1, p. 27-40, jan/abr 2009.

NÓBREGA, Cristóvão Barcelos da. **História do imposto de renda no Brasil, um enfoque da pessoa física: (1922-2013).** Brasília: Receita Federal, 2014.

ROCHA, Emerson Olimpio Figueiredo. **Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física e Seu Impacto Social.** 2014. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Salário Mínimo Brasileiro: Legislação e Valores. Disponível em: <<http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>>. Acesso em: 27/02/2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº. 2, de 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116215>>. Acesso em: 09/03/2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº. 216, de 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118106>>. Acesso em: 09/03/2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº. 355, de 2015. Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121731>>. Acesso em:
09/03/2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº. 517, de 2015. Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122597>>. Acesso em:
09/03/2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº. 70, de 2016. Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125038>>. Acesso em:
09/03/2017.

_____. Projeto de Lei do Senado nº. 93, de 2014. Disponível em:
<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116493>>. Acesso em:
09/03/2017.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
Departamento de Estudos Técnicos dos Sindifisco Nacional. Brasília, 2016.